

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos EIRELI.

Adv. Dra. Dayane S. Shioya, OAB/SP nº 294183

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA – Vara do Trabalho de Jales

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO JURISDICIONAL. CONVICÇÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que declarou a Corrigente como litigante de má-fé e lhe impôs a obrigação de pagar a multa respectiva retrata ato de índole jurisdicional, que revela a convicção fundamentada do Magistrado quanto à prática de conduta desleal ensejadora da sanção, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional, que poderia quando muito constituir erro de julgamento. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos EIRELI, em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010113-03.2015.5.15.0080, em curso perante a Vara do Trabalho de Jales, no qual a Corrigente figura como Reclamada e que constitui execução coletivizada.

Relata a Corrigente que em 17/3/2022 o Corrigendo proferiu decisão na qual a reputou como litigante de má-fé e lhe impôs o pagamento de multa, a ser destinada a entidade beneficente estranha à lide, nela consignando ainda que o pagamento respectivo não poderia ser objeto de transação que viesse a diminuir seu valor ou alterar o beneficiário escolhido pelo Juízo.

Sustenta que ao assim proceder, o Corrigendo extrapolou suas atribuições e incorreu em abuso e ofensa à boa ordem processual, por escolher como destinatário dos valores a serem quitados terceiro alheio à lide, e por vetar qualquer eventual composição entre os componentes da lide que venha a modificar o valor arbitrado da multa.

Argumenta ainda que em nenhuma ocasião agiu de forma desleal no processo ou valeu-se de manobras protelatórias, tendo apenas se valido dos meios processuais disponíveis (ajuizamento de Reclamação Constitucional e Mandado de Segurança) para que o trâmite do processo observasse os parâmetros estatuidos nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, com o refazimento dos cálculos de acordo como os aludidos parâmetros, antes que houvesse hasta pública de imóvel penhorado.

Enfatiza que o ato impugnado não possui qualquer embasamento legal, e que sempre se conduziu processualmente dentro dos limites legais, sendo certo que seu objetivo era o restabelecimento da correta ordem processual antes da ultimação do ato expropriatório.

Requer, diante destas circunstâncias, a cassação da decisão impugnada, com a exclusão da determinação para pagamento de multa por litigância de má-fé.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1294359).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 18/03/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/03/2022.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de decisão exarada pelo Juiz Corrigendo, a seguir parcialmente transcrita:

“(...) Como exposto nas Informações de id 6150f66, restou claro que a parte executada faltou com a verdade em suas alegações no bojo da Reclamação Constitucional e do Mandado de Segurança, pois em nenhum momento este Juízo deixou de cumprir ou afrontou a decisão proferida pela Corte Suprema ou agiu com ilegalidade. As inverdades foram levantadas unicamente no intuito de tumultuar o regular andamento do feito e impedir a realização da hasta pública designada, novamente para tencionar ou continuar firme no propósito de não pagar aquilo que deve aos trabalhadores.

Conforme mencionado nas informações de id 6150f66, em nenhum momento a executada peticionou nos autos para requerer a suspensão da hasta ou da execução, sendo que a última manifestação da parte se deu em 23/09/2021, quando o imóvel objeto da matrícula nº. 2.705, do 1º Cartório de Auriflana/SP já havia sido liberado para alienação, unicamente para informar o cancelamento da averbação de alienação fiduciária do bem penhorado, presumindo-se a concordância quanto à designação da almoeda. Em verdade, a executada usa de argumentos inverídicos e suscita questões ou incidentes destituídos de fundamento e, com tais condutas ilícitas(art. 77, I e II, do CPC/2015), incorreu na litigância de má-fé descrita no artigo 793-B, II, IV, V e VI, da CLT, o que exige a severidade do Juízo no cumprimento de seu dever de usar dos meios legais para reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) O processo é colocado à disposição das partes a fim de que o direito alcance a paz social. Para se atingir tal desiderato deve haver lealdade nas postulações, tudo dentro dos limites do respeito às pessoas e às instituições.

É dever do Juiz reprimir e condenar qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Nada mais enaltecedor do que o ‘fair play’ (jogo limpo) na defesa dos interesses dos envolvidos na demanda. Estar em juízo, seja em que posição for, autor ou réu, assim como a arte de advogar, dispensa atitudes tomadas apenas com ofício de induzir a erro o julgador ou retardar a marcha processual. Assim, com base nos arts. 4º, 5º, 6º e violação ao artigo 77, incisos I e II, do CPC/2015 - cuja aplicação é autorizada pelo artigo 769, da CLT -, bem como os dispositivos da legislação consolidada – arts. 793-A e 793-B, especialmente incisos II, IV, V e VI, impõe-se à parte executada o pagamento da multa de 5% do valor atualizado da execução (art. 793-C, CLT). Complementando a sanção já estabelecida e considerando a natureza difusa do bem violado, em que não se mostra ético ou moral beneficiar uma parte pelo ato atentatório à Justiça desencadeado pela má-fé da outra parte, tal valor deverá ser depositado nos autos, em favor da entidade beneficente indicada pelo Juízo.

DESTINAÇÃO DA MULTA: Os valores referentes a esta condenação deverão ser depositados nos autos, em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - CNPJ: 45.125.150/0001-60, a qual deverá ser incluída na demanda como terceira interessada e credora da multa ora aplicada. Em sendo a APAE Jales a beneficiária do resultado da sanção pedagógica aqui aplicada, constituído pelo Juízo, portanto, crédito em favor de terceiro, não poderão reclamantes e reclamadas transacionarem sobre tal valor. Dessa forma, eventual acordo entre reclamantes e reclamada não isentará a parte executada da obrigação de indenizar a APAE, vez que a presente decisão constituiu para a entidade em questão um direito autônomo, e, por ter terceiro como seu titular, intransigível. (...)”

Pois bem. Como se observa do cotejo entre o pedido deduzido nesta Correição Parcial e o ato impugnado, a Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão por entender que o comando exarado, ao lhe impor o pagamento de multa por litigância de má-fé, ostentou conduta abusiva e tumultuou a boa ordem processual.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito em parte, revela claramente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, que, após análise dos elementos coligidos no processo, concluiu pela imposição de penalidade pecuniária à Corrigente, por vislumbrar deslealdade e ânimo protelatório em sua conduta processual, ensejadores da sanção. Neste sentido, a decisão hostilizada possui natureza jurisdicional, e revela a convicção motivada do dirigente processual, não configurando tumulto ou abuso que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Idêntica conclusão é aplicável aos parâmetros colocados pelo Juízo Corrigendo relativamente à destinação da multa.

Com efeito, o ato impugnado poderia quiçá (e apenas) revelar erro de julgamento, e como tal ser submetido ao oportuno controle por via externa à seara censória.

Nesse sentido, o Corrigente dispõe indubitavelmente de meios processuais externos à seara censória para obter o provimento que pleiteia, relativo à cassação de ato praticado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental condiciona o acolhimento do pedido de Correição Parcial à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de março de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL